



## **Câmara Municipal de Motuca**

### **PROJETO DE LEI Nº 24/2025**

(de autoria do Vereador Wallace Pereira da Silva)

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E ESPECÍFICA AOS ESTUDANTES COM DIABETES NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE MOTUCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Motuca, a obrigatoriedade de fornecimento de alimentação adequada e específica para alunos diagnosticados com diabetes nas unidades da rede pública municipal de ensino.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, considera-se:

- I - alimentação adequada: refeições balanceadas, com controle de carboidratos simples e complexos, conforme orientação médica e nutricional;
- II - aluno com diabetes: estudante com diagnóstico confirmado de diabetes mellitus tipo 1 ou tipo 2, atestado por laudo médico;
- III - unidades escolares: escolas e creches sob administração direta ou indireta da Prefeitura Municipal de Motuca.

**Art. 3º** A alimentação dos alunos com diabetes deverá:

- I - ser elaborada por nutricionistas da rede municipal, com base em diretrizes do Ministério da Saúde e da Sociedade Brasileira de Diabetes;
- II - atender às necessidades individuais do aluno, respeitando suas restrições alimentares e orientações médicas;
- III - ser servida em tempo hábil, de acordo com o plano alimentar prescrito.



## **Câmara Municipal de Motuca**

**Art. 4º** O responsável legal pelo aluno com diabetes deverá apresentar:

- I - laudo médico que comprove a condição e indique restrições alimentares;
- II - relatório nutricional (quando disponível) contendo plano alimentar;
- III - autorização para adequações necessárias na alimentação escolar.

**Art. 5º** Caberá ao Poder Executivo adotar as medidas administrativas necessárias para garantir a execução desta Lei, inclusive no que se refere à capacitação de profissionais e ao acompanhamento dos alunos beneficiados.

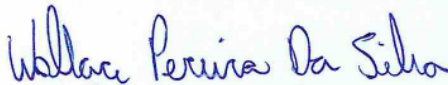
**Art. 6º** Os alimentos utilizados deverão seguir padrões de qualidade, priorizando produtos naturais, com baixo teor de açúcar, sódio e gordura, evitando ultraprocessados.

**Art. 7º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas ou privadas, sem fins lucrativos, para cumprimento dos objetivos desta Lei.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Motuca, em 01 de outubro de 2025.

  
Wallace Pereira da Silva  
Vereador



## **Câmara Municipal de Motuca**

### **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como finalidade assegurar às crianças e adolescentes diagnosticados com diabetes, matriculados na rede pública municipal de ensino de Motuca, o fornecimento de alimentação adequada e específica às suas necessidades nutricionais. A proposta busca proteger a saúde e promover a inclusão escolar dos alunos que convivem com essa condição crônica, de modo a garantir igualdade de condições no ambiente educacional e pleno desenvolvimento físico, cognitivo e social.

A relevância da matéria é indiscutível. O diabetes mellitus, em especial o tipo 1, é uma doença que atinge de maneira significativa a população infantil e juvenil, exigindo cuidados diários e contínuos no manejo alimentar. A ausência de refeições adequadas pode levar a graves complicações de saúde, como crises de hipoglicemia ou hiperglicemia, com risco imediato à integridade física do estudante, além de prejudicar seu desempenho escolar e sua permanência segura nas instituições de ensino. Ao assegurar cardápios adaptados e acompanhamento nutricional, o Município cumpre seu dever constitucional de garantir a saúde, a educação e a dignidade da pessoa humana, valores que se encontram no cerne do Estado Democrático de Direito.

Do ponto de vista jurídico, o projeto encontra pleno amparo constitucional. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **ARE 878.911/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral)**, firmou entendimento no sentido de que não há vício de iniciativa em projetos de lei de origem parlamentar que concretizem direitos sociais, ainda que impliquem despesas ao Poder Executivo, desde que não interfiram na estrutura administrativa ou no regime jurídico de servidores. No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar a **ADI nº**



## Câmara Municipal de Motuca

**2056741-26.2023.8.26.0000**, reconheceu a constitucionalidade de lei municipal de iniciativa parlamentar que instituiu programa de prevenção e controle do diabetes nas escolas, entendendo que a matéria insere-se no âmbito das competências legislativas comuns e concorrentes dos entes federativos, sem violação à separação de poderes.

Importa destacar que a jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer a legitimidade da atuação do Poder Legislativo quando se trata de leis que visam concretizar direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como o direito à saúde, à educação e à proteção integral da criança e do adolescente. Tais iniciativas não apenas são juridicamente válidas, mas também representam a materialização do princípio da dignidade da pessoa humana, orientador de toda a ordem jurídica.

No tocante à questão orçamentária, igualmente não se verifica qualquer óbice à tramitação da proposição. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a **ADI 6.102/RR**, de relatoria da Ministra Rosa Weber, assentou que a ausência de prévia dotação orçamentária não acarreta a inconstitucionalidade da lei, servindo apenas como impedimento à sua aplicação imediata no exercício financeiro em curso. A eventual necessidade de suplementação ou previsão de recursos fica a cargo do Poder Executivo, no momento adequado, em respeito ao planejamento orçamentário e à Lei de Responsabilidade Fiscal. No entanto, no caso presente, é importante ressaltar que **a proposição não gera impacto financeiro adicional**, uma vez que se limita a determinar a adequação da merenda escolar já existente às necessidades nutricionais específicas dos alunos diabéticos. Ou seja, não há previsão de aumento de despesas, mas apenas de ajustes nos cardápios, aproveitando-se dos gêneros alimentícios e recursos humanos já disponíveis na rede municipal.



## **Câmara Municipal de Motuca**

Assim, a presente proposição não apenas se mostra juridicamente viável e constitucional, mas também representa medida de alta relevância social. Ao assegurar alimentação adequada aos estudantes com diabetes, o Município de Motuca promove a igualdade de condições no acesso e permanência na escola, previne complicações graves de saúde, melhora o rendimento escolar, apoia famílias que enfrentam dificuldades no cuidado diário com a doença e reafirma seu compromisso com a proteção integral da criança e do adolescente, nos termos do artigo 227 da Constituição Federal.

Diante de tais fundamentos, não restam dúvidas quanto à necessidade e à importância da aprovação deste Projeto de Lei, que se insere na missão do Poder Legislativo de Motuca de zelar pela concretização dos direitos fundamentais e pela promoção da dignidade de todos os seus cidadãos, em especial das crianças e adolescentes em situação de maior vulnerabilidade.

Câmara Municipal de Motuca, em 01 de outubro de 2025.

  
**Wallace Pereira da Silva**

**Vereador**

**CAMARA MUNICIPAL DE MOTUCA**

**CAMARA MUNICIPAL DE MOTUCA**

RUA SÃO JOAO, Nº 95 - JARDIM NOVA MOTUCA

68.324.169/0001-30

2025

**FICHA DO PROTOCOLO / PROCESSO**

---

NÚMERO: **0000000334 / 2025**

TIPO: PROTOCOLO

DATA: 02/10/2025

HORA: 09:17:34

RESPONSÁVEL: FABIANA

PRAZO PARA ENTREGA\*: 0 DIAS

INTERESSADO: 00000115 WALLACE PEREIRA DA SILVA

**ASSUNTO**

PROJETOS DO LEGISLATIVO

**DADOS DO PROTOCOLO/PROCESSO**

PROJETO DE LEI, QUE DISPOE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO ADEQUADA E ESPECIFICA AOS ESTUDANTES COM DIABETES NAS INSTITUICOES DE ENSINO DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE MOTUCA E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

PROJETO DE LEI Nº 24/2025

LISTA DE DOCUMENTO

DESCRIÇÃO DO DOCUMENTO

Nº DO DOCUMENTO